



**PARECER Nº 145/2013 - MPC-TCERR**

<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0012/2013 (Processo 0708/2011)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário – Exercício 2011</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Prefeitura Municipal de São João da Baliza</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>Sra. Maria de Jesus dos Santos Nascimento</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Manoel Dantas Dias</b>

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 062/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO IMPROCEDENTE.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 062/2012 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0708/2011, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, exercício 2011, tendo como recorrente a Sra. Maria de Jesus dos Santos Nascimento.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 11/13, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica da insigne Conselheira Relatora, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 062/2012 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, exercício financeiro 2011, a Sra. Maria de Jesus dos Santos Nascimento ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

## III – DO MÉRITO

A irregularidade impugnada no Recurso refere-se à aplicação de multa no valor de 50 UFERR em desfavor da Recorrente, a ser revertida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado.

A Recorrente alega que: *“Como é sabido, o edital é que regula todo o processo de determinada licitação, onde prevê a documentação que as partes deverão apresentar, a forma como deverão vir essas propostas (no presente caso exigia-se a encadernação), dia e hora para a abertura das propostas e outras exigências, que devem ser do conhecimento de todos que participam do processo licitatório, tendo neste caso, um prazo estipulado em lei para apresentar impugnação daquilo que considera ilegal ou que possibilite retire igualdade entre os participantes”*.

Alega também que: *“O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade”*.

Pois bem, o edital qual eivado de rigor exacerbado, esse *Parquet* de Contas entende que esta irregularidade deve prosperar, haja vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual baliza os procedimentos Licitatórios, além do mais, o simples fato de constar no edital determinada exigência não reveste tal situação em norma incontestável, mesmo após o transcurso do prazo legal para Impugnação.

Por todas as razões já explicitadas, esse *Parquet* de Contas opina pelo não acolhimento das justificativas do Recorrente, e pela ratificação do Parecer nº 391/2012, visto que a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo, que pudesse mudar o entendimento desse Ministério Público de Contas.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela improcedência do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida no acórdão nº 062/2012 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0708/2011, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, exercício 2011.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas